



PROCESSO Nº : 45.374-9/2022  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : INÊS CASARIM DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 1.673/2023

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, a cônjuge, **Sra. Inês Casarim dos Santos**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Benedito Manoel dos Santos Boneso**, civilmente qualificado nos autos, em atividade no cargo de Técnico de Nível Superior do SUS, referência "B-09", pela Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá/MT.
2. A 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro dos Atos nº 455/2022 e 506/2022**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 03/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil do Estado de Mato Grosso**, é preciso observar os ditames do art. 140-C, da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, bem como os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 721 de 2022, que assim versam:

#### Constituição Estadual

**Art. 140-C** As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.



### Lei Complementar Estadual nº 721/2022

**Art. 2º** Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a **pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.**

(...)

**Art. 3º** O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

**Art. 4º** É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** A opção prevista no caput deste artigo é irretratável e não produzirá efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, devendo ser manifestada de comum acordo por todos os pensionistas habilitados. (g.n.)

9. Como se observa do art. 2º, da LC 721/2022, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, ao dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que a servidor estava em atividade na data do óbito**, a qual deu-se em 18/07/2022, o que invoca o cálculo dos proventos com base nos valores do último subsídio percebido.

11. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Certidão de Casamento com averbação do óbito, a qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

12. Constatado que o servidor encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 16, inciso I e art. 77, §2º, § 2º-B, todos da Lei nº



8.213/1991, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de **cônjuge**.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalício**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de **R\$ 8.990,26**, em respeito ao art. 2º, da LC 721/2022.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos **Atos Administrativos nº 455/2022/MTPREV e 506/2022/MTPREV**, que concederam o benefício de Pensão por Morte a cônjuge, Sra. Inês Casarim dos Santos.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos Administrativos nº 455/2022/MTPREV e 506/2022/MTPREV**, publicados em 20/10/2022 e 02/12/2022, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.